



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000528/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria Cofins
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO.
DECISÃO RECORRIDA.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, a qual analisou a documentação apresentada pela contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade para comprovação do direito creditório alegado.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

As diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas pelo confronto de elementos de provas já trazidos pelas partes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte, mediante o **Acórdão nº 0939.300 - 2ª Turma da DRJ/JFA**, de 29 de fevereiro de 2012, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

A adquirente faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovado o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Versa o processo sobre o PER nº 30416.59428.030809.1.1.093792, mediante o qual a contribuinte pleiteou ressarcimento de crédito referente à Cofins não cumulativa-Exportação relativo ao 4º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 97.103,43, com fundamento no §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

Mediante a DECISÃO SARAC/DRF/PCS nº 055/2010, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado de Cofins não cumulativa - mercado externo referente ao 4º trimestre de 2007, sob os seguintes fundamentos:

(...)

5. Da verificação do DAICON 4º Trimestre/2007, ficha 16A de fls. 05, 12 e 19, o contribuinte pleiteou valores dos seguintes itens que compuseram a base de cálculo dos créditos: 01 - Bens para revenda, 03 - Serviços utilizados como insumo (novembro e dezembro) e 07 - Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

6. Demonstrou na linha 26, a apuração do crédito presumido - agroindústria que vem sendo utilizado na dedução da COFINS apurada nos trimestres.

II-I - Análise do crédito ordinário

7. Cabe ressaltar, inicialmente, que toda a documentação apresentada para comprovação do direito aos créditos de PIS/COFINS não cumulativos - exportação está acostada ao processo nº 19991.000525/2009-02. Portanto ao se remeter o número das folhas, estas se referem ao citado processo.

8. Da relação das mercadorias adquiridas para revenda e despesas de armazenagem e frete nas operações de venda, de outubro a dezembro/2007 - fls. 58 a 64, o contribuinte foi intimado (fl. 237) a apresentar todas as notas fiscais cujos valores compuseram a base de cálculo dos créditos pleiteados, inclusive conhecimentos de transportes do período. Foi solicitado também a apresentar comprovantes de pagamento das notas fiscais cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00.

9. As notas fiscais solicitadas bem como os comprovantes de pagamento foram conferidos e acostados nos autos às fls. 462 a 517 e 837 a 864.

10. As aquisições para revenda das empresas abaixo citadas serão glosadas por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptidão dos seus CNPJ. As irregularidades detectadas com relação a estas empresas são tais que deverão ser considerados inidôneos, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 748/2007, e não produzam efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos por elas emitidos, ou seja, que tais documentos, conforme § 1º do art. 48 da IN RFB nº 748/2007, não possam ser utilizados por terceiros para gerar créditos das contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos:

Timbu Comércio de Café Ltda (processo nº 19.991.000.523/2009-13)

Caixeta e Scalco (processo nº 19.991.000.511/2009-81)

Alexandre Alves de Brito (processo nº 19.991.000.428/2009-10)

11. Após verificações da regularidade fiscal dos demais fornecedores (CNPJ, DIPJ e pagamentos no SINAL) conclui-se que o contribuinte faz jus aos demais créditos ordinários pleiteados.

II-II - Considerações sobre o crédito presumido - agroindústria

12. Embora o contribuinte não tenha pleiteado o crédito presumido - agroindústria, com relação a este crédito (linha 26, ficha 16A), tem-se no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive **cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, (...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

13. Da descrição do seu processo de produção de fl. 13 depreende-se que a atividade do contribuinte não contempla o exercício cumulativo descrito no § 6º acima, especificamente no que se refere à compra de café cru definido como já beneficiado segundo Resolução - CNNPA nº 12, de 1978. Se o contribuinte

adquire café beneficiado, não cumpre (não beneficia) um dos requisitos exigidos para que se enquadre nas condições de agroindústria. Adicionalmente, da verificação das notas fiscais de compra de produtores rurais de fls. 1141 a 1461, observa-se que, em todas as notas, o produto adquirido foi de café beneficiado e a mercadoria ou foi entregue ou continua armazenada, preponderantemente, no Armazéns Gerais Carapina, CNPJ 27.980.960/0004-64. Esse fato demonstra que os produtos adquiridos não transitaram pelo estabelecimento do contribuinte em epígrafe, descaracterizando-o como produtor de mercadorias de origem animal definido no art. 8º da Lei nº 10.925. Portanto o contribuinte não faz jus ao crédito presumido referente às mercadorias adquiridas cujos valores compuseram as bases de cálculo das linhas 26, ficha 16A, para ser deduzido da COFINS apurada em cada trimestre.

14. A informação de fl. 236 demonstra que nos meses de outubro a dezembro/2007 houve exportações pelo contribuinte em epígrafe.

15. Em vista de todo o acima exposto, o crédito reconhecido de COFINS -exportação 4ºT/2007 é no valor de R\$ 10.676,82. Esse valor será utilizado na dedução da COFINS apurada do período, resultando em COFINS a pagar remanescente no valor R\$ 21.856,33 como abaixo demonstrado.

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Deve ser declarada a nulidade parcial da decisão recorrida, haja vista que a mesma não se demonstrou suficientemente fundamentada, nem motivada.

b) Em relação às aquisições das empresas inidôneas, houve a efetiva comprovação de que a empresa adquirente, ora Impugnante, promoveu o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias, bem como efetivamente recebeu as mercadorias adquiridas, o que, conseqüentemente, ensejava o crédito, conforme demonstra a farta documentação apresentada na presente peça de defesa. Ressalte-se, ainda, que as notas fiscais relativas às compras de empresas consideradas inaptas, se encontram acostadas nos volumes I a VIII, do Processo Administrativo nº 19991.000525/2009-02.

c) Tanto as empresas que efetuam o rebeneficiamento do café, que corresponde à classificação do café cru (limpo) por tipo peneiras, como as empresas que realizam o próprio beneficiamento do café, previsto no código 1081301, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, incontestavelmente, se qualificam como sociedades agroindustriais, para fins de usufruir do crédito presumido previsto na legislação de regência.

d) Inclusive, se necessário for, requer a Impugnante que seja realizada a diligência fiscal pertinente, no sentido de verificar não apenas o caráter agroindustrial da atividade exercida por ela exercida, como também a correção do direito creditório constante do documentário já anexado aos presentes autos, face à necessária busca pela verdade material no caso em tela.

O julgador de primeira instância acatou parcialmente as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- A decisão foi devidamente fundamentada e motivada. Nela é possível identificar com clareza tanto as operações como as notas fiscais desconsideradas e que foram objeto de glosa bem como as demais notas fiscais que compuseram as outras rubricas constantes da DICON relativa ao período em exame, inclusive com indicação das folhas onde os referidos documentos se encontram. A tabela de e-fl. 47 indica com clareza qual o quantum considerado e, ainda, os valores pleiteados em

ressarcimento, estes últimos retirados da DACON ou do PER preenchidos pela própria empresa. E mais, do arrazoado apresentado em sua defesa, verifica-se que houve compreensão por parte da reclamante sobre fatos e atos que originaram a glosa, bem como da legislação aplicada, pois, a contribuinte a eles se contrapôs demonstrando perfeito entendimento.

- Quanto às glosas dos créditos oriundos de aquisições de empresas consideradas inaptas, para parte delas, a manifestante obteve êxito em demonstrar o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias, o que não se efetivou relativamente aos documentos das e-fls. 856 e 857 do processo administrativo nº 19991.000525/2009-02, para os quais não foram encontrados quaisquer documentos capazes de demonstrar o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias e, relativamente às notas fiscais de fls. 863, 868 e 877 desse processo, para as quais a entrega não restou comprovada.

- Nas notas fiscais acostadas ao processo em resposta à intimação (fls. 1.141/1461 numeração em papel) e verificadas por amostragem, consta que o café adquirido pela empresa é beneficiado, fato em relação ao qual a reclamante não se contrapôs. Dessa forma, a discussão se restringe a definir se o rebeneficiamento, por encomenda, do café adquirido já beneficiado se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que determina as condições para fruição do direito ao crédito presumido de PIS, sobre produtos adquiridos de pessoa física e de cooperativas.

- Da leitura da norma legal acima, infere-se que para fazer jus ao crédito presumido a pessoa jurídica tem que produzir, ela mesma, a mercadoria que revende, considerando-se produção no caso concreto, o exercício cumulativo das atividades discriminadas no §6º, que inclui o beneficiamento, mas não o rebeneficiamento por encomenda. A manifestante compra café já beneficiado entregue em outras empresas, o que mostra claramente que ela não exerce cumulativamente as atividades que caracterizam a produção de café para fins de utilização do benefício legal, não se enquadrando na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. Assim, forçoso concluir que a requerente não realizou o beneficiamento do café conforme exigência do art. 8º, não podendo usufruir do crédito presumido em questão.

- A reclamante solicita a realização de diligência para verificar não apenas o caráter agroindustrial da atividade exercida por ela exercida, como também a correção do direito creditório. Contudo, o direito em discussão foi analisado e formada a convicção à vista dos elementos trazidos ao presente processo e ao de nº 19991.000525/2009-02 e do contido na legislação de regência e, da mesma forma restou definido que a empresa não é agroindústria para fins de utilização do crédito presumido tornando-se prescindível o procedimento requerido. E que, em relação às parcelas do crédito não legitimados, a reclamante não logrou trazer ao processo quaisquer documentos capazes de comprovar a sua existência. Assim sendo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de diligência.

Cientificada em 13/03/2012, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 12/04/2012, mediante o qual alega:

(...)

II - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO REBENEFICIAMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA RECORRENTE. DO LEGÍTIMO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO-AGROINDÚSTRIA.

Destarte, alega a autoridade fiscal que a Contribuinte não apresentou a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias nas notas fiscais de fls. 856, 857, 863, 868 e 877, pelo que, então, não cumpriria um dos requisitos contidos no §5º do art. 48 IN RFB nº 748, de 2007.

Porém, tal assertiva não deve prosseguir, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, já que apresentados os documentos pertinentes, necessários à comprovação do

pagamento das mercadorias, bem como da efetiva entrega das mesmas, com relação às operações objeto de glosa, a saber:

Alexandre Alves de Brito - CPF nº 06347129/0001-57 (fls. 856, 857, 863;

Comércio e Corret. Café Monte - CNPJ nº 7.508.067/0001-80 (fls. 868); e

c) Coop. R. Caf. Guaxupé - CNPJ nº 1.893.896/0001-48 (fls. 877)

Isto porque, com relação às operações com os fornecedores acima discriminados, a documentação apresentada pela Contribuinte efetivamente se reveste de todos os requisitos que legitimam o direito ao crédito, em nada se justificando as glosas efetuadas sobre as mesmas, bastando, inclusive, um simples cotejo destes com os demais documentos aceitos pela própria autoridade fazendária.

Ademais, ainda de acordo com o Princípio da Verdade Material, se dúvidas ainda persistirem, deverão ser consideradas todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis contra a Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material).

(...)

Desta forma, a fim de alcançar a verdade material exigida e necessária no presente procedimento, há que se consignar a possibilidade da realização de diligência, na forma como previsto no artigo 65, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, verbis.

(...)

Isto porque, eventual diligência a ser realizada poderá não apenas atestar a correção dos procedimentos adotados pela Recorrente, como também tornará evidente a legitimidade do crédito tributário em exame.

Isto posto, a Recorrente, uma vez comprovados os pagamentos e a entrega das mercadorias nas notas fiscais acostadas nos autos de de fls. 856, 857, 863, 868 e 877, assim como pela possível apuração realizada através da diligência requerida, requer que seja reformada a decisão, de modo que seja reconhecido o seu direito ao crédito presumido a ser deduzido quando da apuração trimestral da Cofins, e, por decorrência, homologado o pedido integral de ressarcimento formulado, já que todo o direito está comprovado nestes autos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera a Recorrente ter demonstrado através de todo o seu arrazoadado, a legitimidade do direito creditório informado no Pedido de Ressarcimento em exame, pelo que deve ser dado provimento ao recurso, para a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente deferimento da totalidade do ressarcimento pleiteado.

(...)

Mediante a Resolução nº 3403-000.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 16 de setembro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

(...)

O recurso voluntário foi protocolado em 12/04/2012 (fl. 121), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 13/03/2012 (fl. 121).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos para a reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, o recorrente se limita a sustentar que houve a comprovação do pagamento e Por ser tempestivo e por conter fundamentos para a reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Mais especificamente, trata-se das notas fiscais que se encontram as fls. 856, 857, 863, 868 e 877 do Processo Administrativo nº 19991.000525/2009-02.

Ocorre que nem o referido Processo Administrativo foi apensado ao presente processo, nem as referidas notas fiscais encontram-se juntadas aos autos do presente processo, tanto menos a documentação que serviria de prova do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias referentes a estas mesmas notas.

Destarte a necessidade de converter o presente julgamento em diligência.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova as seguintes providências:

- 1. promova a apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA nº 19991.000525/2009-02;*
- 2. intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;*
- 3. lavre termo final de diligência;*
- 4. intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e*
- 5. devolva os autos a este Conselho para julgamento.*

Em 29/12/2014, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para a execução das providências requeridas na diligência.

A Unidade de Origem juntou os documentos das e-fls. 134/143 e solicitou esclarecimentos no despacho de encaminhamento ao CARF, nos seguintes termos:

Os documentos de folhas 856, 857, 863, 868 e 877 do PAF nº 19991.000.525/2009-02 não são notas fiscais como consta em vosso pedido de diligência, assim sendo solicito esclarecer se o pedido de diligência se refere as notas fiscais das empresas Timbu Comércio de Café Ltda, Caixeta e Scalco, Alexandre Alves de Brito e Armazéns Gerais Carapina constante nas planilhas de folhas 134, 135, 136, 137 e 140 e após retornar a esta SAORT para realizar a requerida diligência.

O processo foi sorteado a esta Conselheira e distribuído em 29/01/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência foi efetuado o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, tendo sido ele conhecido por aquele Colegiado.

Como se observa na decisão recorrida, foi acatado parcialmente o pleito da manifestante no sentido de reverter as glosas relativas às aquisições dos fornecedores irregulares para as quais foi comprovado o pagamento ao fornecedor e a efetiva entrega/recebimento das mercadorias, com o carimbo do armazém que recebeu as mercadorias, sendo que, em relação às notas fiscais das e-fls. 856 e 857 do processo nº 19991.000525/2009-02, não foram encontrados quaisquer documentos capazes de demonstrar o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias e, relativamente às notas fiscais das e-fls. 863, 868 e 877, a entrega não restou comprovada, nesses termos:

(...)

Quanto a linha de defesa apresentada em relação à glosa das aquisições para revenda das empresas “por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptidão dos seus CNPJ”, tem-se que a Delegacia de origem se baseou em irregularidades detectadas capazes, segundo ela, de enquadrar os documentos emitidos no §1º do art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007, in verbis:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

III utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos ...

Porém, pelas notas fiscais trazidas ao processo pela reclamante, mais especificamente as de fls. 854, 859, 861, 866, 869, 870 e 875 (volume V) do processo administrativo nº 19991.000525/200902, tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto da glosa em comento e da efetiva entrega das mercadorias adquiridas caracterizada pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mesmas.

Além disto, a existência das operações, em alguns casos, foi corroborada pelo carimbo da fiscalização estadual que é encontrado em algumas das notas fiscais.

Em assim sendo, aplica-se às notas fiscais de fls. 854, 859, 861, 866, 869, 870 e 875 (volume V), o disposto no §5º do mesmo art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007, abaixo transcrito:

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que os dispositivos citados da IN SRF nº 748, de 2007 tem como base o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, algumas notas fiscais devem ser excluídas por falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar “o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços”.

No que se refere às notas fiscais de fls. 856 e 857 não foram encontrados quaisquer documentos capazes de demonstrar o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias e, relativamente às notas fiscais de fls. 863, 868 e 877 a entrega não restou comprovada.

A demonstração de apenas um dos requisitos contidos no §5º acima transcrito é necessária, mas não é suficiente para afastar a aplicação do caput do artigo 82 já mencionado, pois da leitura da norma ressalta que é imprescindível o cumprimento de ambas as exigências.

Portanto, conclui-se que há de ser legitimado o crédito originário das notas fiscais consideradas inidôneas pela autoridade a quo, conforme abaixo demonstrado:

LINHA 01 - MERCADO EXTERNO - DACON						
	OUT	fls.	NOV	fls.	DEZ	fls.
	125.500,00	859	115.650,00	866	63.600,00	875
	83.400,00	854	58.750,00	869		
	133.500,00	861	58.750,00	870		
TOTAIS MENSAIS	342.400,00		233.150,00		63.600,00	
Percentuais exportação	99,88%	46	88,41%	47	82,70%	47
Linha 01 - Merc. Externo	341.987,96		206.132,02		52.596,14	
Créditos a 7,6% - Linha 01 - ME	25.991,08		15.666,03		3.997,31	

OBS : As fls. se referem ao processo nº 19991.000525/2009 -02

Os documentos juntados na diligência não correspondem aos documentos mencionados na decisão recorrida, a qual se refere à numeração do processo digital nº 19991.000525/2009-02 (e-fls). Foram ora juntados ao presente processo as cópias do Volume V do processo nº 19991.000525/2009-02 nas e-fls. 147/348. Os documentos mencionados pela decisão recorrida (e-fls. 854/877¹ do processo nº 19991.000525/2009-02) constam especificamente nas e-fls. 185/208 do presente processo.

¹ Numeração original em papel: fls. 838/861 do processo nº 19991.000525/2009-02.

Em seu recurso voluntário, a recorrente nada trouxe de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida para comprovação do crédito alegado e solicita diligência, o que não encontra respaldo na legislação.

Em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e art. 36 da Lei nº 9.784/99, abaixo transcritos, caberia à recorrente se contrapor adequadamente à decisão recorrida no sentido de reformá-la, no caso, apresentando os elementos de prova do efetivo recebimento das mercadorias e do pagamento objeto das notas fiscais constantes nas e-fls. 856 e 857 do processo nº 19991.000525/2009-02 (e-fls. 213/214 do presente processo), bem como comprovando o efetivo recebimento das mercadorias referentes às notas fiscais das e-fls. 863, 868 e 877 (e-fls. 220, 225 e 234 do presente processo):

Art. 16. [Decreto nº 70.235/72] A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 36. [Lei nº 9.784/99] Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir motivadamente as prescindíveis ao julgamento, nos termos do art. 28 desse Decreto.

Há que se ter em conta, entretanto, que as diligências e perícias não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela impugnante/manifestante ou recorrente. Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte, que deixou de produzir a prova adequada para se contrapor à decisão recorrida.

Ademais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada altera o acima exposto, eis que a busca da verdade material não desincumbe as partes de seus encargos probatórios. Conforme já decidido no Acórdão nº 3201-002.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 24 de agosto de 2016, Relator: José Luiz Feistauer de Oliveira, "A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação dos créditos alegados".

Com relação ao mencionado art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, ele nada diz sobre a obrigatoriedade de diligência ou de intimação para analisar pleitos de reconhecimento de direito creditório, pelo contrário, dispõe que, em determinados casos, em que, pela análise do pedido remanesça dúvidas sobre o crédito alegado, o seu reconhecimento poderá ser feito somente após a apresentação dos documentos pela requerente que o comprovem cabalmente.

Assim, entendo que deve ser **indeferido o pedido de diligência** e voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora